



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047986-48.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ENOQUE PAULA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COLÉGIO LAMARK RIO PRETO LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35608

Apelação n.º 1047986-48.2023.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Apelante: Enoque Paula dos Santos

Apelado (a): Colégio Lamarck Rio Preto Ltda.

Juiz (a): Glariston Resende

Apelação. Prestação de serviços educacionais. Embargos à execução. Preliminar de irregularidade da representação do colégio embargado. Rejeição. Mérito. Incidência das normas protetivas do CDC ao caso, mas sem a inversão do ônus probatório, por não estarem presentes os requisitos legais. Ausência de nulidade do instrumento de confissão de dívida executado, bem como de qualquer vício de consentimento/social quanto à sua celebração. Multa/cláusula penal pactuada entre as partes de 20% sobre o débito não é abusiva, diante da natureza da relação jurídica entre as partes e por ser inferior ao valor da obrigação principal. Sentença de improcedência dos embargos mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 96/97, cujo relatório adoto em complemento, que julgou

improcedentes os embargos à execução opostos por Enoque Paula dos Santos contra Colégio Lamarck Rio Preto Ltda. Em razão da sucumbência, o embargante foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00, observada a gratuidade.

Inconformado, o embargante apela aduzindo, inicialmente, que a embargada não indicou na procuração de fls. 18 o nome do outorgante/sócio/diretor e do signatário, não sabendo quem assinou o documento como representante, o que impossibilita verificar a representação e a legitimidade de constituição do advogado. Acrescenta que a juntada de procuração extemporânea não é permitida. Pugna, assim, para que o feito seja extinto sem julgamento do mérito. Assevera, em prosseguimento, sobre a necessidade de aplicação do códex consumerista e de inversão do ônus probatório. Defende a nulidade do instrumento de confissão de dívida, pois assinou todos os documentos que foi colocado à sua frente, sem ter consciência e desistindo de discutir todos os seus direitos. Realça que é pessoa de pouca escolaridade, humilde, enfermo e estava desempregado no momento, necessitando, assim, de proteção. Acrescenta ainda que a confissão de dívida é nula por ter sido consumada por meio de lesão. Pondera que a execução é nula por não ter sido juntado na inicial documentos relacionados ao serviço educacional contratado, como avaliações escritas, listas de frequências, histórico, boletim escolar e outros. Enfatiza, ademais, a necessidade de revisão do contrato educacional celebrado, por causa da pandemia, articulando que o valor das mensalidades cobradas deve ser reduzido em 50%. Realça que a multa

cobrada de 20% é excessiva, nos termos do art. 413 do Código Civil. Pretende o prequestionamento das matérias ventiladas. Requer o provimento do recurso, para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais (fls. 100/108).

Recurso tempestivo e não preparado, devido à gratuidade (fls. 66). Contrarrazões apresentadas (fls. 115/126). Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito sobre embargos à execução, do qual se extrai que o embargante está sendo executado pelo valor de R\$ 2.743,65, lastreado em instrumento de confissão de dívida de mensalidades escolares dos meses de janeiro, maio e junho do ano de 2020 (fls. 13/17 e 25/27).

Pois bem.

Não é o caso de acolhimento da preliminar de irregularidade de representação.

Isso porque é possível extrair da procuração apresentada pelo colégio embargado que ela foi assinada por seu sócio/administrador, Wilson Roberto Galbiatti, o qual possui poder para nomear procurador, consoante se observa dos documentos de fls. 18/24 e especialmente do parágrafo único da cláusula 5ª do Contrato Social.

Superada essa questão, no mérito, a r. sentença apelada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso. Cabe, entretanto, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Primeiro, é inegável que o Código de Defesa do Consumidor se aplica ao caso, por se tratar de demanda envolvendo a prestação de serviço educacional.

A aplicação do mencionado Código, todavia, não significa conceder tudo o que o consumidor pretende, como se não houvesse contrato, outras leis aplicáveis à espécie e entendimento jurisprudencial uniformizado.

Cumprе destacar que a inversão do ônus da prova é medida excepcional e não automática, necessitando do preenchimento dos requisitos da verossimilhança das alegações e hipossuficiência, que não estão presentes no caso, pois o autor tinha condições de comprovar os fatos alegados. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ALEGADA CULPA DA PARTE AUTORA. INEXISTENTE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM.

CITAÇÃO REALIZADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

6. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor.

Precedentes.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.206.840/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Segundo, o instrumento de confissão de dívida executado e questionado de fls. 25/27 não possui qualquer nulidade.

Ele possui todos os essenciais elementos de existência, validade e eficácia, sendo claras as suas cláusulas, bem como foi assinado pelas partes e testemunhas.

Oportuno dizer nesse ponto que o colégio

embargado não tinha que juntar outros documentos decorrentes da prestação de serviços educacionais como alega o embargante, uma vez que o instrumento de confissão de dívida é título executivo por si só, nos termos do art. 784, III, do CPC.

Ademais, não há provas da ocorrência de lesão ou qualquer outro vício de vontade/social, bem como as dificuldades financeiras suportadas pelo embargante em decorrência da pandemia (Covid-19) não o exime dos pagamentos do instrumento de confissão de dívida, que livremente contrai e que tinha ciência plena, não devendo também, por isso, ser reduzido.

No mais, igualmente não se deve considerar como abusiva a multa/cláusula penal de 20% sobre o valor cobrado, já que ela é inferior ao valor da obrigação principal e foi estabelecida de acordo com a relação comercial existente entre as partes – celebração de contrato para pagamento de débito que já não tinha sido quitado.

Destarte, o recurso de apelação deve ser desprovido, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários devidos ao patrono da embargada de R\$ 2.000,00 para R\$ 2.500,00, observada a gratuidade.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

Pedro Kodama
Relator
(Assinatura eletrônica)